



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00845/2025 da Vereadora Pastora Sandra Alves (UNIÃO)

Dispõe sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes na Marcha da Maconha e em eventos que façam apologia ao uso de drogas ilícitas, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes em eventos que, a qualquer título, promovam, incentivem ou façam apologia ao uso de drogas ilícitas, ainda que sob a justificativa de descriminalização, legalização, uso recreativo ou flexibilização legislativa, inclusive em manifestações similares à Marcha da Maconha.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º A responsabilidade por impedir a participação de crianças e adolescentes na Marcha da Maconha e em eventos similares, no âmbito do Município de São Paulo, será solidária entre os organizadores, patrocinadores, responsáveis legais e quaisquer pessoas que, de forma direta ou indireta, contribuam para sua exposição às situações vedadas por esta Lei.

Art. 4º Os eventos mencionados nesta Lei deverão ser realizados em locais que possibilitem o controle efetivo de acesso, de modo a assegurar a vedação da participação de crianças e adolescentes.

§ 1º A divulgação dos eventos referidos nesta Lei, por qualquer meio, inclusive físico, digital ou audiovisual, deverá conter, de forma clara e ostensiva, a informação de que se destinam exclusivamente a maiores de 18 (dezoito) anos, em observância aos princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e aos valores sociais da família.

§ 2º Na hipótese de haver qualquer forma de apoio, repasse de recursos públicos, cessão de bens ou outra forma de colaboração do Poder Público municipal para a realização do evento, é vedada a utilização de bandeiras, símbolos ou quaisquer elementos visuais que não sejam oficiais e reconhecidos em lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, serão aplicadas cumulativamente as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal ou outras medidas cabíveis:

I - suspensão imediata de qualquer forma de apoio, incentivo ou financiamento público destinado à realização do evento;

II - obrigação de restituir integralmente quaisquer valores ou bens públicos eventualmente recebidos ou utilizados a título de apoio, financiamento ou patrocínio para a realização do evento;

III - suspensão da autorização para uso de bens públicos e de vias públicas por parte da pessoa física ou jurídica organizadora do evento;

IV - suspensão, por até 5 (cinco) anos, da autorização para realização de novos eventos que dependam de qualquer tipo de permissão, cessão de bens ou apoio do Poder Público municipal;

V - aplicação de multa, no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao organizador do evento e ao responsável legal que permitir ou promover a exposição da criança ou do adolescente em desconformidade com esta Lei.

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas nesta Lei serão integralmente revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Parágrafo único. A gestão e aplicação dos recursos mencionados no caput observarão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2025, p. 389

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.